



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.727324/2013-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.284 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente FUNDO ESP DE REAPAREL E MODERNIZ DO PODER JUDICIÁRIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

INTIMAÇÃO. VALIDADE

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO - Relator.

EDITADO EM: 09/09/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA (**Suplente convocado**), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

O presente processo trata de lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados e trabalhadores avulsos, previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem assim de lançamento referente a retenção da contribuição devida pelo segurado, prevista no artigo 20 c/c o art. 30, inciso I da Lei nº 8.212/91.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs impugnação tempestiva ao lançamento (fls. 301/310), tendo sido a mesma analisada pela 16ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, que assim relatou a demanda (fls 319/337):

Trata-se de crédito lançado contra o contribuinte identificado em epígrafe, relativo ao período de 07/2009 a 12/2010, compreendendo as contribuições da empresa (artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91) e contribuições da parte dos segurados contribuintes individuais (art. 21 da Lei 8.212/91), conforme consta do relatório fiscal, fls. 26/33.

Compõem o lançamento os autos de infração abaixo discriminados:

Debcad	Referência	Valor	Período
51.032.676-5	art 22 inc III Lei 8.212/91	8.256.153,47	07/2009 a 12/2010
51.032.677-3	art 21 Lei 8.212/91	2.955.931,84	07/2009 a 12/2010

Lavrado ainda na mesma ação fiscal o auto de infração Debcad nº 51.032.678-1, processo 10380.727.485/2013-31, por infração ao artigo 4º da Lei nº 10.666/2003, por ter o órgão público deixado de efetuar o desconto e posterior recolhimento da contribuição devida dos contribuintes individuais a seu serviço.

Constam ainda do relatório fiscal as informações que seguem resumidamente.

O Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário/FERMOJU (CNPJ 41.655.846/0001-47) é um órgão do poder judiciário estadual instituído pela Lei nº 11.891 de 20/12/1991, sancionada pelo Governo do Estado do Ceará, tendo como finalidade suprir o poder judiciário de recursos para fazer face a suas despesas, conforme determinação contida no art.2º da referida Lei instituidora.

A fiscalização constatou a existência de valores pagos a contribuintes individuais constantes em folhas de pagamentos mensais (cópias anexas), devidamente declarados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte/DIRF e não declarados na GFIP, nos anos de 2009 e 2010, sendo solicitado ao órgão público que apresentasse esclarecimentos sobre as divergências existentes entre DIRF e GFIP, informando os motivos da não inclusão nas GFIP mensais dos valores pagos pela FERMOJU-CE.

O órgão fiscalizado informou apenas o que segue: "Informamos que não são admitidas, por conta do Fundo Especial de

Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, o pagamento de despesas previstas na folha de pessoal, conforme o que determina a Lei nº 14.605, de 05 de janeiro de 2012, que dispõe sobre o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, e dá outras providências".

Porém, segundo a fiscalização, os pagamentos constantes nas folhas de pagamento não são relativos a despesas de custeio previstas com folha normal de pessoal (servidores efetivos ou comissionados do órgão), mas pagamentos realizados pelo órgão público diretamente a segurados contribuintes individuais (Titulares, Oficiais de Registro ou Registradores de Cartórios, vinculados obrigatoriamente ao RGPS), por serviços prestados a população carente do Estado do Ceará, através do registro e do fornecimento gratuito de certidões de nascimento e óbitos, face determinação prevista em legislação federal (Lei nº 9.534 de 10/12/1997).

Ressalta a fiscalização que a Lei nº 14.338 de 22/04/2009 incluiu o inciso IX no art.2º da Lei nº 11.891/1991, possibilitando o aporte de recursos financeiros para subsidiar os cartórios de registro civil na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal nº 9.534 de 10/12/1997. Essa possibilidade específica de aporte de recursos financeiros foi ratificada pela Lei 14.605/2010 (art. 2º, inciso VII). Deste modo, ficou o órgão público FERMOJU/CE autorizado a destinar recursos financeiros para subsidiar os cartórios de registro civil na prestação de serviços gratuitos a população carente do Estado.

Em relação ao vínculo previdenciário, afirma a fiscalização que os notários ou tabeliães e os oficiais de registro ou registradores de cartórios, mesmo que tenham tomado posse antes de 20/11/1994 e estivessem amparados por Regime Próprio de Previdência/RPPS, a partir de 16/12/1998 são obrigados a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social/RGPS, na qualidade de segurados contribuintes individuais.

Sendo assim, os valores auferidos pelo Oficial Titular do Cartório por serviços prestados, inclusive a título de emolumentos, estão inseridos na definição de remuneração, estabelecida pelo art. 28, inciso III, da Lei nº 8.212/91, servindo de base de cálculo para a contribuição previdenciária do titular enquadrado como contribuinte individual obrigatório do RGPS, pelo exercício de atividade própria.

Conclui a fiscalização que a FERMOJU efetuou pagamentos diretamente aos titulares dos cartórios, conforme folhas de pagamento anexas, em virtude dos serviços prestados por estes à população carente do Estado do Ceará, porém não recolheu as contribuições sociais devidas.

Em relação as contribuições a cargo dos segurados, o órgão público deixou de efetuar o desconto e posterior recolhimento da contribuição devida.

Os fatos geradores das contribuições previdenciárias foram apurados nos seguintes levantamentos, não declarados em GFIP:

- Levantamento Fl Pgto CI Cartório Patronal – referente a contribuição patronal incidente sobre remunerações pagas pelo FERMOJU diretamente a segurados contribuintes individuais (titulares, oficiais de registro ou registradores de cartórios, vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social/RGPS desde 21/11/1994 na condição de contribuintes individuais);

- Levantamento Fl Pgto CI Cartório Patronal Parte SEG - referente a contribuição a cargo dos contribuintes individuais (titulares, oficiais de registro ou registradores de cartórios, vinculados obrigatoriamente ao RGPS) incidentes sobre remunerações pagas pelo FERMOJU, respeitado o teto máximo de contribuição, não retidas nem recolhidas pelo órgão público.

As remuneração por serviços prestados foram verificadas em folhas de pagamentos mensais, confirmadas na contabilidade do FERMOJU e devidamente informadas pelo órgão público nas DIRF (anos base 2009 e 2010), porém não declaradas nas GFIP. Os fatos geradores estão relacionados em planilha anexa e no Relatório de lançamentos.

A autuada deixou de declarar a totalidade das contribuições devidas em GFIP, no período de 07/2009 a 12/2010, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009. A multa de ofício aplicada foi calculada com base no art.44 da Lei 9.430/96.

Foram examinados durante a ação fiscal: folhas de pagamento mensais (meio papel e meio digital); contabilidade (notas de empenhos do órgão); DIRF (anos Base 2009 e 2010); GFIP; Guias da Previdência Social/GPS; dados dos sistemas de informações da Receita Federal do Brasil referentes as declarações da empresa (DIRF e GFIP) e esclarecimentos e demais documentos apresentados pelo sujeito passivo no decorrer da fiscalização.

Constam juntados como anexos ao relatório fiscal os seguintes documentos:

- extratos de processamento das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte/DIRF 2009/2010, fls. 37/41;

- folhas de pagamento dos cartórios 07/2009 a 12/2010, fls. 42/155;

- GFIP apresentadas pelo contribuinte antes do início da ação fiscal, fls. 157/217;

- Relação das Notas de Empenhos ref. Pagamentos realizados pelo FERMOJU aos registradores de Cartórios , fls. 218/220;

- Notas de Empenho do FERMOJU/CE Amostragem, fls. 222/248;

- Termos de intimação, TIPF, MPF, esclarecimentos prestados pelo contribuinte, fls. 253/273;

- Portaria designação Procurador Geral Estado, fls. 274

- Recibo de arquivos entregues ao contribuinte, fls. 275/276;

- Legislação relacionada ao Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Ceará, fls. 277/296.

Conforme Termo de Apensação à fl. 298, encontra-se apensado ao presente auto o processo nº 10380.727600/2013-78 (Representação Fiscal para Fins Penais/RFFP)

Da Impugnação

Após ciência pessoal da autuação ao Procurador Geral do Estado em exercício, em 27/08/2013, o Estado do Ceará apresentou defesa, fls. 301/310, alegando em síntese o que segue.

Da Não Incidência de Contribuição Previdenciária sobre Verba Indenizatória

Sustenta que a verba repassada pelo Fundo tem caráter notadamente indenizatório para cobrir os custos dos cartórios na prestação de serviço gratuito à comunidade (registro de nascimento e óbito), inexistindo pagamento de serviço ou pagamento por trabalho aos titulares dos mesmos, razão pela qual incabível a cobrança de contribuição previdenciária.

Acrescenta que o Fundo tem por finalidade cobrir as despesas dos cartórios com a gratuidade dos atos de registro Civil (registros de nascimento e óbito), das pessoas naturais do Estado do Ceará, conforme determinado pela Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, sendo que os pagamentos em lume são repasse de subsídios dos atos praticados, face à isenção de emolumentos estabelecida em Lei, não se tratando de pagamento realizado através de desembolso por parte da FERMOJU.

Tanto é assim que a classificação contábil e orçamentária da despesa ora discutida é "Indenizações e Restituições", tampouco havendo contraprestação pelos serviços prestados pelos titulares de cartório, pois, conforme dispõe a lei que instituiu o referido fundo (FERC), Lei nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000, posteriormente extinto pela Lei nº 14.338 de 22 de abril de 2009 com repasse das atribuições para o FERMOJU, é vedado o pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Reforça que a verba repassada tem como único intuito cobrir as despesas dos cartórios na prestação do serviço gratuito de registro de nascimento e de óbito às pessoas naturais do Estado do Ceará, tendo caráter eminentemente indenizatório, pois a remuneração dos serviços prestados pelos titulares dos cartórios

não é paga pela FERMOJU, não havendo no caso hipótese de incidência para a cobrança de contribuições previdenciárias.

Afirma que a Lei nº 11.891/91, que instituiu o fundo, em seu art. 2º, II, dispõe que o FERMOJU tem como finalidade unicamente suprir de recursos o Poder Judiciário para fazer face às despesas com o suprimento de materiais de expediente aos Ofícios de Registro Civil para o fornecimento gratuito dos serviços a que se refere o § 3º do art. 8º da Constituição Estadual do Ceará, não incidindo contribuição previdenciária nem mesmo da parte dos notários por não se tratar de contraprestação de serviços, sendo a verba de caráter indenizatório, transcrevendo julgados do STF quanto à não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias.

Aduz que a Lei nº 8.212/91 excepciona a cobrança da contribuição em tela no artigo 28, § 9, “r”, e pela leitura do art. 2º, II, da Lei 11.891 de 23.12.91, do Estado do Ceará, verifica-se que não há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo FERMOJU para despesas de material de expediente dos cartórios e sendo assim devem ser anuladas as atuações.

Da Distinção entre o Titular do Cartório e o Cartório em si

Ainda que não se reconheça o caráter indenizatório das verbas repassadas aos cartórios, não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas em exame, pois além de a pessoa do notário não se confundir com o cartório, sua remuneração não é paga pelo Estado mas por pessoas naturais e jurídicas diante do recebimento de custas e emolumentos, não podendo ser considerados empregados públicos, mas agentes particulares colaboradores da administração.

Destaca que a prestação do serviço notarial não é feita ao Estado por se tratar de um serviço público praticado por particular sob concessão, não podendo incidir contribuição previdenciária sobre a verba repassada pelo FERMOJU aos cartórios, pelo fato de que a verba serve ao cartório e não ao titular do mesmo, não sendo remuneração ao serventuário mas ressarcimento pelas despesas incorridas.

Da Não Subsunção dos Titulares de Cartório no Ceará ao Regime Geral da Previdência Social

Menciona a existência de ação judicial movida pela Associação dos Notários e Registradores do Ceará/ANOREG em que se questiona a vinculação dos associados ao Regime Geral da Previdência Social diante do entendimento de que os mesmos são vinculados ao Sistema Único de Previdência dos Servidores Públicos Estaduais do Ceará/SUPSEC, pois a Legislação Estadual (Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999) contemplou os mesmos com o direito a continuarem vinculados a previdência pública estadual, e sendo assim, não haveria vinculação ao Regime Geral e por consequência não havendo obrigação do Estado de contribuir para o RGPS pela indenização paga aos notários e registradores, em decorrência do ressarcimento das despesas decorrentes das certidões emitidas gratuitamente em obediência a Lei Federal nº 9534/97.

Requeru ao final a total improcedência dos autos de infração com anulação dos débitos pela não incidência de contribuições sobre verbas de natureza indenizatória, como são os valores pagos aos cartório do Estado do Ceará pelo FERMOJU.

O Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/12/2010

LANÇAMENTO FISCAL. RENDIMENTOS PAGOS A TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL.

Os pagamentos a titular de cartório extrajudicial pela prática de atos gratuitos de registro civil são considerados salário de contribuição por se tratar de retribuição aos serviços prestados.

TITULAR DE CARTÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O titular notarial ou registrador é filiado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual, sujeitando-se a retenção da contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos a qualquer título.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Efetuada a ciência da decisão de 1ª instância em 08 de julho de 2014, conforme AR de fl. 345, no silêncio do contribuinte, foi emitida a Carta Cobrança de fl. 351, a qual foi recepcionada em 05 de setembro de 2014 (AR em fl. 354).

Em 24 de outubro de 2014, o contribuinte apresentou petição (fl. 358 a 361), em que pleiteava a anulação da intimação efetuada em 08 de julho, bem como para que fosse reaberto prazo para apresentação de Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que a intimação do Acórdão da DRJ teria sido encaminhada diretamente à sede do Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário - FERMOJU, quando, em seu entender, deveria ter sido encaminhada diretamente à sede da Procuradoria Geral do Estado, representantes legais do Estado do Ceará e de seus órgãos.

Em 28 de novembro de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, enviou comunicado ao Procurador Geral do Estado do Ceará (fl. 364/365) no qual indefere o pedido de anulação da intimação e de reabertura do prazo para apresentação de recurso voluntário, por falta de amparo legal.

Não obstante, em 10 de dezembro de 2014, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fl. 367/378, no qual, além de reafirmar argumentos já expressos na discussão em primeira instância, questiona, em sede preliminar, a tempestividade do recurso apresentado, alegando, em resumo:

Que a intimação referente ao Acórdão nº 14-48.134, proferido pela 16ª Turma da DRJ/RPO, foi enviada diretamente ao órgão do FERMOJU, com sede em Cambé, quando ter sido

encaminhada à sede da Procuradoria Geral do Estado, representante legal do Estado do Ceará e de seus órgãos e cujo endereço foi explicitado na Impugnação Administrativa;

Que o FERMOJU é órgão sem personalidade jurídica para se fazer representar em juízo ou administrativamente;

Que a Lei Complementar nº 58/2006 estabelece, em seus arts. 4º e 5º, que à Procuradoria do Estado do Ceará compete representar, privativamente, o Estado nos âmbitos judicial e extrajudicial;

Que o suposto equívoco na intimação configura cerceamento do direito de defesa do ente público, sendo nula a intimação ora impugnada.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

A análise dos autos evidencia a existência de questão prejudicial à análise do mérito da presente lide administrativa, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Como citado acima, nos termos do inciso II do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, a decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao endereço da contribuinte, por via postal, tendo sido recebida em 08 de julho de 2014, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls.345.

As imagens abaixo não deixam dúvidas de que a intimação foi enviada ao endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sendo certo que este último configura o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, nos termos do inciso I do § 4º, do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Correios		SIGEP	AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912322101
DESTINATÁRIO: FUNDO ESP DE REAPAREL E MODERN. DO PODER JUDIC. Avenida Jose Américo, 811 Centro ADM GOV V TA Camilândia 60830070 Fortaleza-CE		RECEITA FEDERAL SECAT - PROFISC JLT 7332 1 980891		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª / / : : N 2ª / / : : N 3ª / / : : N
REMETENTE: DIRF/FOR/SECAT/CONTENCIOSO ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Rua Barão de Aracati, 909 1ª St. Aldeota 60115001 Fortaleza-CE		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: <input type="checkbox"/> Município <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> Não Presente <input type="checkbox"/> Não Existe o Número <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Falecido <input type="checkbox"/> Outros		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 08 JUL 2014 RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO EDINAR... 21/02
REGISTRO DE CONTEÚDO: 10396729 304901548 INF. AD. 1428 154 (RCSB) (L. DIGITAL)		DATA DE ENTREGA 08/07/14 Nº DE IDENTIFICAÇÃO 027-35469-94		
NOME LEGAL DO RECEBEDOR Darly Costa Silva				

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/09/2016 por CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, Assinado digitalmente e m 09/09/2016 por CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, Assinado digitalmente em 09/09/2016 por CARLOS HE NRIQUE DE OLIVEIRA

Impresso em 13/09/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10380.727324/2013-48
Acórdão nº 2201-003.284

S2-C2T1
Fl. 394

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) FERMOJU			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 120-1 - FUNDO PÚBLICO			
LOGRADOURO AVEN MINISTRO JOSE AMERICO		NÚMERO SN	COMPLEMENTO CENTRO ADM GOV V TA
CEP 60.830-070	BAIRRO/DISTRITO CAMBEBA	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE

Em relação à validade de intimações em situações semelhantes, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente, tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Portanto, em razão da ciência regular da Decisão de Primeira Instância, efetivada em 08 de julho de 2014, e da formalização do recurso voluntário apenas em 10 de dezembro de 2014, não há dúvidas de que não foi observado pelo contribuinte o prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Assim, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais expressos no presente, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, por ter sido apresentado fora do prazo legal previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator